



**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE - DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE DE
PERITIBA**

Rua Frei Bonifácio, 63, Centro PeritiBA · CEP 89750000

Contato: prolai@consorciolambari.sc.gov.br · 4939601415



Ofício de Indeferimento

131161/2026



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web abaixo:

<https://sinfat.ciga.sc.gov.br/certidao/baixar/131161/21996>

Comunicamos que, com base no processo de licenciamento ambiental n.º SAN/82107 **seu requerimento de Certidão de Conformidade Ambiental foi indeferido** para o empreendimento Roseli Margarida Luckner pelo(s) motivo(s) abaixo discriminado(s).

A interposição de recurso administrativo à decisão referida, deverá ser encaminhada no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da comunicação deste indeferimento.

No caso de indeferimento do recurso administrativo, essa empresa será notificada da decisão, e o processo arquivado.

Empreendedor

Nome: ROSELI MARGARIDA LUCKNER

CPF/CNPJ: 07661701871

Endereço: Linha Gaúcha, S/N, Interior

CEP: 89750000

Município: PERITIBA

Estado: SC

Empreendimento

Roseli Margarida Luckner - 07661701871

Atividade Licenciável: 33.13.00 - RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS PARA MÚLTIPLOS USOS

Endereço: Linha Gaúcha, S/N, Interior

CEP: 89750000

Município: PERITIBA

Estado: SC

Coordenadas UTM: X 411903.757, Y 6974108.262

Observação

PARECER TÉCNICO PELO INDEFERIMENTO

Após análise dos documentos constantes no processo e das condições verificadas na área do empreendimento, constatou-se que o reservatório objeto do requerimento será implantado em área que não atende ao afastamento mínimo em relação ao curso hídrico identificado no imóvel.

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal, consideram-se Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, sendo estabelecida largura mínima de 30 (trinta) metros para os cursos d’água com menos de 10 (dez) metros de largura.

Dessa forma, considerando a caracterização do curso hídrico existente na área demonstrado pelo relatório GEO/IMA-SC e a ausência de comprovação técnica de sua condição de curso efêmero ou de qualquer outro elemento capaz de afastar sua caracterização como curso hídrico sujeito à proteção legal, deve ser considerada, para fins de análise do presente processo, a incidência da respectiva Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros, medida a partir da borda da calha do leito regular.

Durante a análise do processo, foi expressamente solicitado ao requerente que, caso entendesse que o curso hídrico indicado na área não apresentasse características que ensejassem sua caracterização como tal, deveria apresentar laudo técnico de descaracterização de curso hídrico, elaborado por profissional legalmente habilitado, contendo, no mínimo, caracterização e avaliação técnica da área, justificativa técnica fundamentada, registros fotográficos, localização e coordenadas geográficas do ponto avaliado e demais elementos necessários à comprovação da inexistência de curso hídrico no local.

A exigência também determinou a apresentação do respectivo Documento de Responsabilidade Técnica – ART/TRT ou equivalente, devidamente registrado perante o conselho profissional competente.

Ressalta-se que a referida exigência foi reiterada em segunda oportunidade, justamente com o objetivo de possibilitar ao requerente a comprovação técnica da alegada inexistência ou descaracterização do curso hídrico. Entretanto, mesmo após a reiteração, não foi apresentado o laudo técnico de descaracterização emitido por profissional habilitado, tampouco a respectiva ART/TRT, permanecendo sem comprovação a alegação de que o local não estaria sujeito à incidência da APP.

A ausência desses documentos impede que esta equipe técnica reconheça a descaracterização do curso hídrico, uma vez que tal conclusão exige comprovação técnica formal, subscrita por profissional legalmente habilitado e acompanhada da respectiva responsabilidade técnica.

Assim, não havendo comprovação técnica válida da inexistência ou descaracterização do curso hídrico, permanece a caracterização da APP prevista no art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.651/2012, correspondente à faixa marginal mínima de 30 (trinta) metros, considerando-se, para este caso, curso d’água com largura inferior a 10 (dez) metros.

Verifica-se, conseqüentemente, que o reservatório a ser construído não observa o afastamento mínimo exigido em relação ao curso hídrico, encontrando-se localizado em área abrangida pela faixa de APP, sem que tenha sido apresentada documentação técnica capaz de afastar ou descaracterizar a restrição ambiental incidente no local.

Diante do exposto, considerando:

1. a existência de curso hídrico identificado na área do empreendimento;
2. a incidência da faixa de Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.651/2012;
3. o fato de o reservatório não atender ao afastamento mínimo em relação ao curso hídrico;

4. a ausência de laudo técnico de descaracterização de curso hídrico, mesmo após exigência expressa;
5. a ausência da respectiva ART/TRT ou documento de responsabilidade técnica equivalente; e
6. a reiteração da exigência em segunda oportunidade, sem que o requerente tenha apresentado a documentação solicitada;

Esta equipe técnica manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do requerimento.

Data, local e assinatura (Caso esse documento seja assinado digitalmente, favor desconsiderar esse campo.)

PERITIBA, 22 de setembro de 2026

Diego Picoli

TECNICO